MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.003396/2005-14
Recurso nº	140.709 Voluntário
Acórdão nº	**1103-00.432 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	31 de março de 2011
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO

A DCTF do contribuinte evidencia a inexistência do crédito por ele pretendido. O contribuinte não alegou a questão de fato de erro no preenchimento dessa DCTF, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmassem a correção de seu preenchimento. *Onus probandi* do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo, protocolado em 22/07/2005, de compensação de tributos, declarada pela recorrente através do PER/DCOMP nº 20805.30572.230305.1.3.04-8187 (fls. 2 a 6).

A recorrente alega crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R$ 26.417,27 originado através de um DARF sob o valor de R$ 257.113,24 e declara a compensação do referido crédito com débito de CSRF, no código 5952-02, período de apuração 1ª quinzena de março de 2005, no valor de R$ 26.417,27.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório (fls. 18 a 21), indeferiu a solicitação da recorrente, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de CSRF referente à 2ª quinzena de fevereiro de 2005. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de CSRF foram feitas pela própria recorrente na DCTF mensal referente a fevereiro de 2005 (fls. 11 a 13).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho em 20/09/2006 e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 25 a 29) em 18/10/2006, requerendo à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição da CSRF, cumulada com a compensação de débitos de CSRF, alegando, em síntese, que:

a) Houve recolhimento a maior na apuração da CSRF referente à 2ª quinzena de fevereiro de 2005; e

b) Constatado este recolhimento a maior foi feita a devida PER/DCOMP que compensou tais valores na apuração da CSRF da 1ª quinzena de março de 2005 e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito.

Solicita a prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil e as razões de glosa suscitadas pela fiscalização e indicando assistente técnico.

DA DECISÃO DA DRJ
E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em 09/08/2007, acordaram os membros da 1ª Turma da DRJ/Belém, por unanimidade de votos, julgar a restituição indeferida e a compensação não homologada, pelos motivos abaixo sintetizados:

a) A recorrente fundamentou sua argumentação no fato de que houve recolhimento a maior, limitando-se a informar qual o DARF, código e valor recolhido e qual a DCOMP utilizada, mas em nenhum momento demonstrou seja argumentando ou com documentos que o débito por ele declarado na DCTF original referente à CSRF da 2ª quinzena de fevereiro de 2005, conforme documentos de fls. 11 a 13, estivesse errado, visto que este DARF foi utilizado integralmente para este pagamento, até porque todos os dados informados o vinculam ao débito de fevereiro de 2005;

b) A recorrente confirmou este débito ao entregar em sua manifestação de inconformidade cópia da DCTF original de fl. 74;

c) Ficou claro na decisão da DRF que a DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido e sim pela inexistência de valor disponível do valor recolhido, pois o DARF foi alocado ao débito correspondente ao seu valor, imposto e período de apuração. A recorrente teria que comprovar que o débito ao qual foi alocado o DARF em questão e que foi por ele confessado em DCTF, foi declarado erroneamente com os respectivos documentos e livros contábeis comprobatórios, mas não o fez;

d) No que tange ao pedido de perícia, este restou inepto, visto que a recorrente não motivou seu pedido e nem formulou quesitos, regras estas estabelecidas no art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72 com redação dada pela Lei 8.748/93, em seu art. 1º.

Cientificada do acórdão em 05/09/2007 e inconformada com a decisão, a recorrente, em 27/09/2007 apresentou seu recurso voluntário (fls. 83 a 89), reiterando, basicamente, o alegado na manifestação de inconformidade e juntou a DCTF retificadora referente ao mês de fevereiro de 2005 (fls. 95 e 96).

É o relatório.

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Marcos Takata, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Principio com o pedido de perícia da recorrente.

Rejeito o pedido de perícia. Primeiro, porque carece de formulação de quesitos aos exames desejados, indispensável ao pedido, conforme o art. 16, IV, do PAF (Decreto 70.235/72). Segundo, porque, no âmbito da distribuição dos ônus das provas no presente feito, entendo ser desnecessária.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

A perícia, tal como a diligência, tem cabimento quando, a par dos elementos probatórios colacionados aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, conforme a pretensão em jogo seja de um ou de outro e as alegações deduzidas, restem dúvidas saneáveis com a determinação daquela.

Isso tudo ficará esclarecido adiante.

Como se viu do relatório, a controvérsia se fixa na não homologação da compensação do pretenso crédito de CSRF (Contribuições Sociais de CSL, PIS e COFINS na fonte à alíquota de 4,65%) relativo à 2ª quinzena de fevereiro de 2005.

Na peça inaugural a recorrente se limita a dizer que:

a) houve recolhimento a maior de CSRF no código 5952, correspondente à 2ª quinzena de fevereiro de 2005, e que sua DCOMP foi apresentada para compensação com débito de CSRF no código 5952 relativo à 1ª quinzena de março de 2005, de modo que não se há de falar em duplicidade de aproveitamento do crédito;

b) a DCTF referente a fevereiro de 2005, anexada na peça de inconformismo, evidencia que não há compensação feita nesse mês usando-se o aludido crédito; este fora empregado para compensar com o débito de março de 2005, conforme a DCTF relativa a março de 2005, juntada aos autos.

De plano, vê-se a tautologia da primeira asserção que em nada contribui para a pretensão da recorrente.

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Evidente que, sendo o pretenso crédito de CSRF do código 5952 relativo à segunda quinzena de fevereiro de 2005, ele não foi compensado com débito de CSRF do mesmo código do mesmo mês. Em nenhum momento a DRF dissera o contrário, e tampouco o órgão julgador *a quo*.

O mesmo se diga quanto à primeira parte da argumentação em "b". Ninguém afirmara - seja a DRF, seja o órgão julgador de origem – que na DCTF relativa a fevereiro de 2005 se informara o uso do pretendido crédito para compensação nesse mesmo mês (da apuração do suposto crédito).

Por outro lado, na peça recursiva a recorrente aduz que a partir da verificação da DCOMP 20805.30572.230305.1.3.04-8187, juntamente com o DARF de R$ 257.113,24, vê se que o preenchimento da DCOMP fora equivocada, e posteriormente retificada ficando o crédito de R$ 2.417,27 vinculado ao débito de Contribuições Sociais de CSL, PIS e COFINS na fonte (CSRF) da 1ª quinzena de março de 2005, vez que o débito original era de R$ 230.695,97, e não de R$ 257.113,24.

Aí há um notável equívoco: não há retificação de DCOMP, no processo em causa; além disso, o crédito postulado é de R$ 26.417,27 (fl. 3), e não de R$ 2.417,27, a que se deve a suposto erro de digitação.

De todo modo, a assertiva em nada contribui para pretensão da recorrente.

O que a DCTF de competência de fevereiro de 2005 evidencia é a inexistência do crédito pretendido pela recorrente. Como se vê nas fls. 11 a 13, na DCTF de tal mês é declarado o débito de CSRF de R$ 257.113,24 correspondente à 2ª quinzena de fevereiro de 2005, sob o código 5952, com vinculação ao crédito de mesmo valor, com saldo a pagar igual a zero. Nessa DCTF (fls. 12 e 13) é indicado o pagamento desse crédito com DARF, com a plena solvência do débito declarado, nem mais nem menos.

Igualmente é o que consta na cópia da DCTF de competência de fevereiro de 2005 acostada aos autos pela recorrente, com a manifestação de inconformidade (fls. 68 e 74).

A alegação da recorrente e os documentos por ela trazidos aos autos, pois, só concorrem contra ela.

Eles só estão a indicar que não houve apuração do indébito tributário de CSRF sob o código 5952 relativo à 2ª quinzena de fevereiro de 2005.

A recorrente não alegou a *quaestio facti* (questão de fato) de erro no preenchimento da DCTF de fevereiro de 2005, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmem a correção do preenchimento dessa DCTF.

E, se alegasse, a ela competiria carrear aos autos os documentos que denunciassem sua alegação, pois, estando em jogo a pretensão do contribuinte, deste é o *onus probandi*.

Claro que na DCTF de competência de março de 2005 há de constar, como efetivamente consta, a compensação levada a efeito mediante a DCOMP em dissídio:

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

compensação do suposto crédito de Contribuições Sociais de CSL, PIS e COFINS na fonte (CSRF) do código 5952 da 2ª quinzena de fevereiro de 2005 com débito de CSRF do mesmo código da 1ª quinzena de 2005 (fls. 14 a 17 e 66).

Mas isso em nada auxilia a pretensão da recorrente.

É de meridiana clareza a precariedade, a insuficiência e a carência de certeza em relação ao crédito postulado pela recorrente. A certeza do crédito é mister para a compensação, além da liquidez daquele, como predica o art. 170 do CTN.

Aliás, os dados constantes nos autos me indicam que não há o referido crédito. Não foi oportunizado pela recorrente sequer indício de dúvida quanto à certeza do crédito pretendido.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Marcos Takata

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda